

Cumprimento de Sentença: 0802540-40.2012.8.12.0007

Exmo. Senhor Juiz de Direito,

Cuida-se de pedidos formulados pelo **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA** para as seguintes contratações temporárias (fls. 1593-1595):

A) 05 médicos, 2 dentistas, 3 motoristas e 5 agentes de endemias para trabalharem na Secretaria de Saúde;

B) 48 docentes (profissionais do educar), 25 atendentes (profissionais do cuidar de crianças de 0 a 6 anos), 16 auxiliares de serviços públicos (profissionais responsáveis pela limpeza do espaço escolar), 09 merendeiras (profissionais responsáveis pela alimentação dos alunos), 06 monitores esportivos (profissionais da área de educação física) e 19 motoristas (profissionais do transporte escolar).

Às fls. 1596 a municipalidade pede ainda a intimação da titular da 2ª Promotoria de Justiça para se manifestar acerca de tais pedidos e às fls. 1731-1863 promove a juntada de cópias de rescisões contratuais datadas de **08 de fevereiro de 2018**, o que evidencia o **descumprimento da decisão judicial** da decisão de fls. 1538-1539, complementada pela decisão de fl. 1539.

I.

Inicialmente, com relação aos pedidos relacionados à **Secretaria de Educação**, cumpre destacar que foi ajuizada **Ação Civil Pública** nos autos **0900014-64.2019.8.12.0007** delimitando as **necessidades** de tais serviços no âmbito desta comarca.

Assim, a **2ª Promotoria de Justiça** requereu naqueles autos providências para devida prestação dos serviços de educação da municipalidade, consistentes em: conclusão e realização de concurso público em até 06 (seis) meses; realocação de auxiliares de serviços diversos para prestação de serviços

na pasta da educação; c) extinção de todas as cessões de professores que estejam desempenhando funções diversas em outros órgãos, até a normalização da situação; d) após as medidas anteriores, a contratação emergencial de profissionais da área da educação em número suficiente e estritamente necessário para garantia da continuidade dos serviços; e) contratação emergencial de 05 (cinco) motoristas de transporte escolar até o encerramento do concurso público e efetiva nomeação dos aprovados; e f) contratação de professores auxiliares para portadores de necessidades especiais, de forma devidamente justificada.

Os pedidos formulados pela 2ª Promotoria de Justiça retratam as **necessidades** identificadas pelo *Parquet* atuante na área de **educação**, conforme as constatações oriundas de suas diligências empreendidas. Ademais, **a contratação emergencial de professores encontra amparo legal na Lei Federal nº 8.745, de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, desde que precedida de processo seletivo para contratação dos profissionais (que deve ser realizado).**

De todo modo, compete ressaltar a atribuição consistente na **fiscalização do patrimônio público** da alçada desta 1ª Promotoria de Justiça e que não pode descuidar de suas obrigações legais e constitucionais.

Com efeito, diligenciando no portal da transparência da Prefeitura Municipal (**doc. anexa**) é possível constatar que **a municipalidade já dispõe de quadro próprio de servidores concursados na função de motorista (I e III), totalizando 14 (catorze) servidores estatutários.**

Destarte, a despeito da necessidade de tais serviços para o transporte escolar – conforme identificado pela Douta 2ª Promotoria de Justiça – verifica-se que **a municipalidade dispõe de quadro próprio para executar tais tarefas e pode muito bem se organizar administrativamente para tanto.**

Ademais, a contratação emergencial de motoristas **não está**

consagrada pela Lei Federal nº 8.745, de 1993, carecendo manifestamente de amparo legal.

A propósito, nestes mesmos autos, pleito de tal natureza já foi apreciado e indeferido à fl. 1586.

Portanto, diante de tais considerações, revela-se que as pretensões da municipalidade e da 2ª Promotoria de Justiça possuem convergência em alguns pontos que são merecedores de acolhimento, **à exceção da contratação de motoristas por carecer de amparo legal.**

II.

Requer a municipalidade também a contratação de profissionais da saúde para prestação de serviços e, novamente, a contratação de motoristas para a Secretaria Municipal de Saúde. Em suma, pleiteia a contratação emergencial de 05 médicos, 2 dentistas, 3 motoristas e 5 agentes de endemias para trabalharem na Secretaria de Saúde.

Novamente a pretensão não possui amparo na disciplina prevista na Lei Federal nº 8.745/1993, uma vez que tais casos não se enquadram em nenhuma das possibilidades de contratação temporárias admitidas pela legislação que disciplina a matéria, em especial aquelas relacionadas pelo artigo 2º e respectivos incisos.

A propósito, a única contratação emergencial de médico admitida pela norma é aquela prevista no artigo 2º, inciso XI, de acordo com o qual é possível quando se tratar de "*projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.*".

Ademais, ressalte-se que conforme documentação anexa extraída

do portal da transparência de Cassilândia, **a municipalidade dispõe de 10 (dez) agentes de combate a endemias, 11 (onze) médicos, 14 (quatorze) motoristas e 15 (quinze) dentistas no seu quadro de servidores públicos municipais.**

Sobreleva destacar ainda que foi encaminhada documentação à 2ª Promotoria de Justiça para análise de necessidades de saúde da população local pela Prefeitura municipal em meados de fevereiro de 2019, conforme informação repassadas a este subscritor. Assim, a intimação da **2ª Promotoria de Justiça (que possui atribuição na área da saúde)** para se manifestar nos autos certamente contribuirá para pluralidade do debate a fim de subsidiar eventual tomada de decisão caso o Poder Judiciário entenda conveniente.

III.

Por fim, não se pode deixar de observar que a municipalidade **descumpriu deliberadamente a decisão de fls. 1538-1539, complementada pela decisão de fl. 1539**, uma vez que a autorização excepcional da contratação temporária pelo Poder Judiciário expressamente possuía como **marco limite o exercício de 2018**, prevendo como pena para o seu descumprimento **multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais**, limitada a 30 (trinta) dias, solidária entre o poder público e o chefe do Poder Executivo Municipal.

Destarte, nota-se pela documentação juntada pela municipalidade às fls. 1731-1836 que as rescisões contratuais somente foram realizadas em **08 de fevereiro de 2019, ou seja, já no presente exercício e em manifesto descumprimento da decisão judicial.**

Assim, deve ser aplicada multa diária a partir do **dia 01 de janeiro de 2019 até 08 de fevereiro de 2019**, respeitado o limite de 30 (trinta) dias, no importe de **R\$ 300.000,00 (trezentos) mil reais, de forma solidária entre o Chefe do Poder Executivo e o Município de Cassilândia** em favor do Fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, conforme decisão de fls. 1538-1539,

complementada pela decisão de fl. 1539.

IV.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça com atribuição de defesa do patrimônio público, se manifesta nos seguintes termos:

01 – Pelo **acolhimento** dos pedidos formulados na Ação Civil Pública proposta nos autos **0900014-64.2019.8.12.0007**, com exceção da contratação emergencial de motoristas e ressaltando a necessidade de novo processo seletivo para contratação de professores;

02 – Pelo **indeferimento** dos pedidos da municipalidade para contratação de médicos, dentistas e motoristas, uma vez que carece de amparo legal e o município já possui tais profissionais em seu quadro de servidores;

03 – Pela aplicação de **multa de R\$ 300.000,00 (trezentos) mil reais, de forma solidária entre o Chefe do Poder Executivo e o Município de Cassilândia** em favor do Fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, em razão do descumprimento da decisão de fls. 1538-1539, complementada pela decisão de fl. 1539.

04 – Pela **intimação da 2ª Promotoria de Justiça** para se manifestar nos autos em razão de suas atribuições específicas nas áreas de educação e saúde, a despeito da unidade institucional do *Parquet*.

Nestes termos, pede o deferimento.

Cassilândia, 25 de fevereiro de 2019.

PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
PROMOTOR DE JUSTIÇA